



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 0630094

REQUERENTE: RAMON MACHADO

IMPUGNANTE: FRATELLI SERVICOS DE PINTURA E REPAROS LTDA

OBJETO: PRESCRIÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo requerente contra o lançamento nº 4370648 da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) lançado no ano de 2017 sob o argumento de que tal crédito tributário já se encontra prescrito.

PRELIMINARES

Inicialmente, o requerente registrou o protocolo nº 0629553 na data de 25/01/2022 solicitando a prescrição de débitos da TLFE nos anos de 2016 e 2017 por entender simplesmente que tais débitos estavam prescritos.

Tal requerimento foi analisado e deferido parcialmente pela autoridade fiscal no dia 27/01/2022, julgando como procedente a prescrição de débito da TLFE lançado no ano de 2016 e como improcedente quanto à prescrição de débito da TLFE lançado no ano de 2017, entendendo que tal débito não alcançou o prazo prescricional, posto ter a data de vencimento marcado para o dia 24/02/2017 – indicando que a contagem se inicia a partir do vencimento, com base do art. 174¹ da Lei nº 5.172 de 1966 – que dispõe sobre Código Tributário Nacional.

¹ CTN – Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo registrando um novo protocolo nº 0630094 no dia 31/01/2022, discordando do parecer fiscal emitido pela autoridade tributária, por entender que, conforme dispõe o art. 93² da Lei Complementar Municipal nº 287 de 2018, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre "(...) a partir do momento em que ele estiver disponível ao contribuinte para ser impressa a guia no site da Prefeitura e encaminhado à quitação, o que ocorre após ser lançada como débito exigível pelo Setor de Arrecadação e/ou outro departamento responsável" e não a partir da data do vencimento da obrigação principal.

Isto posto, requer que seja deferido o pedido de prescrição da TLFE lançada no ano de 2017.

DA TEMPESTIVIDADE

No termo do art. 140 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

E ainda, nos termos do art. 147 da LC 287/18:

² LC 287/2022 – Art. 93 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

Como a notificação da decisão da autoridade tributária foi entregue no dia 27/01/2022 e a nova impugnação foi protocolada na Prefeitura no dia 31/01/2022, e diante de todo o trâmite processual estar em conformidade com as vias legais, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, o impugnante se insurge contra às razões expostas no parecer fiscal emitido pela autoridade tributária pelo não reconhecimento da prescrição do lançamento de TLFE no ano de 2017, com a seguinte justificativa:

(...) de acordo com o art. 93, caput, da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva", logo, de acordo com o princípio da legalidade, há de se observar estritamente o comando legal, ou seja, a partir do momento em que estiver disponível ao contribuinte para ser impressa a guia no site da Prefeitura e encaminhada à quitação, o que ocorre após ser lançada como débito exigível pelo Setor de Arrecadação e/ou outro departamento responsável.

Como há de se observar nos últimos anos para o Município de Criciúma/SC, as guias sempre estão disponíveis para pagamento na primeira quinzena de cada Exercício Financeiro, não sendo diferente para o ano de 2017. Portanto, não deve ser considerada a contagem dos dias indicada no Parecer Administrativo do Processo Administrativo nº 629553/2022 (1.798



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

dias, 59 meses e 4,9 anos), pois a mesma está baseada na data de vencimento da obrigação (24/02/2017), e não na data da constituição definitiva. Logo, considerando como data de lançamento do crédito tributário o dia 10/01/2017 e data de alcance do prazo prescricional em 10/01/2022, ainda que sujeitas à confirmação e/ou a indicação das datas exatas pelo Setor de Arrecadação, teríamos 5 anos e alguns dias decorridos, portanto, alcançando a prescrição pleiteada.

Por tais razões expostas acima, o impugnante entende que a contagem do prazo prescricional se inicia na data em que o crédito tributário foi lançado. Em sua própria contagem, indica que foram 5 anos e alguns dias decorridos, e portanto, requer que seja reconhecido a prescrição definitiva.

Pois bem.

Do caso concreto em tela, cinge-se a controvérsia do alcance da prescrição tributária que trata o art. 93 da LC 287 e o art. 174 do CTN – em relação à contagem do prazo prescricional dos tributos que tiveram sua constituição definitiva.

Primeiramente, é importante destacar que a TLFE é um tributo de competência municipal, com previsão expressa no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, a saber, *ipsis litteris*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A lei complementar municipal que trata a TLFE e que atualmente está em vigor é a Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018 – *que institui o Código Tributário do Município de Criciúma*. Esta lei complementar municipal possui um capítulo inteiro dedicado a TLFE tratando sobre o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, dentre outros elementos necessários como determina a legislação brasileira.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Feitas as considerações acima acerca do atendimento ao princípio da legalidade na cobrança do tributo municipal e à limitação do poder de tributar regido pela Constituição Federal no que tange ao limite do exercício de atribuições do ente público quanto à cobrança do tributo, resta analisar se a decisão tomada pela autoridade tributária à respeito do caso em apreço se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio – isto é, se o reconhecimento da não prescrição de débito da TLFE lançada no ano de 2017 no caso em apreço fere a legislação tributária brasileira.

Analisando o lançamento impugnado pelo requerente, constata-se que tal crédito tributário foi lançado no dia 24/01/2017 no valor de R\$ 461,03 com data de vencimento marcado para o dia 24/02/2017, cujo fato gerador no caso em apreço se considerou ocorrido no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício de 2017, conforme dispõe o inciso IV do art. 336 do Código Tributário do Município de Criciúma:

Art. 336 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

(...)

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

A respeito do lançamento da TLFE e a notificação ao sujeito passivo, o Código Tributário do Município de Criciúma esclarece, em seu art. 351 e 352, *ipsis litteris*:

Art. 351 A taxa será lançada:

(...)

II - anualmente; e

(...)

Art. 352 No caso do inciso II do artigo anterior, A TLFE será lançada e o sujeito passivo notificado mediante:

I - publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município; e

II - disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Criciúma.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Feitas as considerações acima e sabendo que o principal imbróglio está na interpretação da constituição da constituição definitiva do crédito tributário e o início da sua contagem do prazo prescricional, vejamos o que dita o art. 174 do Código Tributário Nacional e o art. 93 da Código Tributário do Município de Criciúma, que compartilham quase o mesmo trecho:

CTN – Art. 174. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

CTM – Art. 93. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional do crédito tributário já constituído definitivamente, o CTN esclarece em seu art. 174 que:

Art. 174. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Assim, realizando a leitura dos artigos acima, é mais que evidente que o início da contagem do prazo prescricional do crédito tributário se inicia a partir do momento em que ele é definitivamente constituído. Antes de ele ser definitivamente constituído, ele tem o status de presumido. Isso porque tal crédito tributário poderá, por exemplo, ser alterado conforme as hipóteses do art. 145 do CTN, a saber:

Art. 145. *O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Uma vez que não tenha ocorrido alguma alteração durante o período em que o crédito tributário estiver com status de presumido e, não havendo a identificação do pagamento por parte do sujeito passivo, tal crédito tributário terá a mudança do seu status de presumido para o status



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de definitivamente constituído a partir do dia seguinte à data do seu vencimento. É o que entendeu o Superior Tribunal da Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo - de Relatoria do Ministro Fábio Gurgel - RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.825 - RJ (2012/0083876-8):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(Grifo nosso).

Na mesma ementa, extrai-se, nas palavras do relator, "(...) tem-se que a pretensão executória da Fazenda Pública (*actio nata*) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo". Ou seja, se depreende que somente após o vencimento do crédito tributário é que se iniciaria o transcurso do prazo prescricional e que, até tal momento, o direito não pode ser exercido. Dessa forma, conclui-se que, até a data do vencimento, o crédito tributário, apesar de já estar sendo lançado e notificado regularmente ao contribuinte, tem o seu status de presumido – e não de definitivamente constituído.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sendo assim, não vejo razão alguma de sinalizar pela procedência do pedido de recurso administrativo do impugnante pelos motivos expostos acima e entendo que o início da contagem do prazo prescricional ocorre no dia seguinte à data do vencimento do crédito tributário, quando não identificado o pagamento pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido. Assim, vejo correta a decisão aplicada pela autoridade tributária pelo não reconhecimento da prescrição do lançamento da TLFE no ano de 2017.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido:

- 1) pela improcedência das razões alegadas pelo impugnante em seu recurso administrativo; e
- 2) pelo reconhecimento da não prescrição do lançamento da TLFE no ano de 2017.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 08 de fevereiro de 2022.

VINÍCIUS KOERICH ESPÍNDOLA
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 57.180